



Número: **0804830-25.2025.8.19.0024**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí**

Última distribuição : **18/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RUBEM VIEIRA DE SOUZA (IMPETRANTE)	
	THIAGO GOMES MORANI (ADVOGADO)
FABIANO JOSÉ NUNES (IMPETRADO)	
ADILSON PEREIRA CAMPOS (IMPETRADO)	
OINIGUELANDO RODRIGUES EUGÊNIO DA SILVA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
218649057	19/08/2025 19:33	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Itaguaí

1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, 424, Centro, ITAGUAÍ - RJ - CEP: 23815-310

DECISÃO

Processo: 0804830-25.2025.8.19.0024

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RUBEM VIEIRA DE SOUZA

IMPETRADO: FABIANO JOSÉ NUNES, ADILSON PEREIRA CAMPOS, OINIGUELANDO RODRIGUES EUGÊNIO DA SILVA

RUBEM VIEIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Itaguaí/RJ, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face de ato atribuído aos vereadores FABIANO JOSÉ NUNES, ADILSON PEREIRA CAMPOS JÚNIOR e OINIGUELANDO RODRIGUES EUGÊNIO DA SILVA, membros da Comissão Especial Processante – CEP nº 001/2025 – instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Itaguaí/RJ, a fim de apurar supostas infrações político-administrativas atribuídas ao impetrante.

Alega que o procedimento administrativo encontra-se eivado de nulidades insanáveis, quais sejam: (a) ineptidão da denúncia e ausência de contemporaneidade dos fatos, ocorridos em mandato pretérito; (b) fraude no quórum de recebimento da denúncia, dada a indevida contagem da presença da vereadora Patrícia Fernanda Kuchenbecker; (c) declaração ilegal de impedimento da referida vereadora; (d) cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas essenciais; (e) motivação do ato amparada em jurisprudência inexistente, supostamente criada mediante uso de inteligência artificial; (f) iminente risco de cassação do mandato, justificando provimento de urgência.

Requer, em sede liminar, a suspensão do procedimento.

RELATADOS, DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama rigorosa demonstração de direito líquido e certo, comprovado por prova pré-constituída, e risco de perecimento irreparável do direito, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

No caso dos autos, vale destacar inicialmente que o controle judicial de processo político-administrativo instaurado com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967 é permitido apenas no tocante à legalidade formal dos atos impugnados, vedado ao Judiciário imiscuir-se no mérito político.

Eis o entendimento consolidado no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, “verbis”:

“Ementa: Direito Constitucional e Eleitoral. Agravo interno em suspensão de segurança. Cassação de mandato de prefeito. Competência do Poder Legislativo. Negativa de provimento. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que julgou procedente o pedido, para sustar os efeitos de ordem de suspensão



de processo de cassação de mandato eletivo de Prefeito que tramitava perante a Câmara Municipal. II. Questão em discussão 2. Discute-se (i) o cabimento do pedido de suspensão e (ii) a presença dos requisitos que autorizam a concessão de medida de contracautela (risco de grave lesão à ordem pública). III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou que, deferida liminar por relator no âmbito do Tribunal a quo, o esgotamento da instância recursal não é pressuposto para a formulação de pedido de contracautela nesta Corte, desde que presentes os requisitos legais exigidos pela legislação de regência. Além disso, para o exame desses requisitos (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas), admite-se um juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo. 4. **Ao afirmar que o Presidente da Câmara Municipal não poderia ter votado no processo de cassação do Prefeito por ser o primeiro na linha de sucessão do cargo, a decisão impugnada criou hipótese de impedimento não prevista no Decreto-Lei nº 201/1967 - contrariando, portanto, o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 46/STF.** 5. Risco de grave lesão à ordem pública. **A ordem destoou da jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido de que a incidência do controle jurisdicional sobre atos de competência típica do Poder Legislativo tem caráter excepcional. Além disso, criou obstáculos ao regular exercício de competência atribuída à Câmara Municipal, em violação ao princípio da separação de poderes.** IV. Dispositivo 6. Agravo interno a que se nega provimento. _____ Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 2º; Decreto-Lei nº 201/1967, art. 5º, I. Jurisprudência citada: SL 1.656-MC-Ref (2023), Rel.^a Min.^a Rosa Weber (Presidente); SS 2.660-AgR e STA 101-AgR (2008), Rel.^a Min.^a Ellen Gracie (Presidente); Pet 2.455 (2003), Red. p/o acórdão o Min. Gilmar Mendes; Súmula Vinculante 46; SS 5.641-MC-Ref, STP 949 MC-Ref e SS 5.644 (2023), Rel.^a Min.^a Rosa Weber (Presidente).”

(SS 5676 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-11-2024 PUBLIC 18-11-2024)

Na mesma linha, colhe-se da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “verbis”:

“O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão.”

(RMS n. 61.855/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

Assentada a premissa jurídica necessária para o julgamento do pedido liminar, passa-se ao exame do caso concreto.

Segundo um juízo prefacial da causa, entendo que a impetração apresenta plausibilidade jurídica sob dois aspectos centrais de argumentação, nos termos da fundamentação a seguir.

Com efeito, a documentação que instrui a inicial constitui prova pré-constituída que evidencia o indeferimento pela Comissão Processante de diversos requerimentos probatórios apresentados pelo impetrante – incluindo oitiva de testemunhas para a confirmação das nulidades suscitadas – sob justificativa de inutilidade e protelação. Contudo, posteriormente, incluiu as mesmas testemunhas na condição de informantes da acusação, em possível quebra da paridade de armas.

No entender deste juízo, tal conduta tem o condão de violar o art. 5º, LV, da Constituição e o rito garantidor do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, justificando a intervenção judicial, diante da aparente ilegalidade incorrida, com prejuízo direto à linha de defesa do impetrante, mormente em processo sancionatório com reflexo no exercício de mandato eletivo.

Corroborar-se tal entendimento ao se considerar que a fundamentação utilizada para indeferir a produção de



provas requeridas pelo impetrante apresenta aparente vício insanável, apto a macular a própria validade da decisão proferida.

O impetrante juntou aos autos farta comprovação de que parte substancial das decisões da Comissão Processante amparou-se em suposta jurisprudência constitucional e infraconstitucional que, após consulta direta aos cadastros oficiais dos tribunais, não existe ou foi adulterada.

A gravidade do caso é indisfarçável, indicando possível utilização de ferramentas de redação artificial sem a verificação mínima de autenticidade.

Tal circunstância, que toca diretamente o dever constitucional de motivação dos atos decisórios, como corolário do próprio Estado de Direito, tem o condão de tornar o ato administrativo viciado no seu fundamento principal de sustentação, afastando sua aptidão para subsidiar o prosseguimento do processo político-administrativo que o alberga.

Em resumo, se não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova com base em fundamentação idônea que demonstre a sua inutilidade para o processo, conclusão diametralmente oposta deve ser adotada quando se verifique que a decisão de indeferimento se dê com base em fundamentação inexistente, fruto de possível mecanismo tecnológico artificial de produção.

O vício de legalidade do ato político-administrativo, nesta última hipótese, aponta para a excepcional necessidade de controle judicial no caso em questão, diante da aparente afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Verificando-se, pois, de forma pré-constituída e documental, que o indeferimento das provas vem suprimindo a legítima linha de defesa do impetrante e que a motivação do ato administrativo se encontra lastreada em fundamentos juridicamente inexistentes, impõe-se a atuação excepcional do Judiciário para preservação do devido processo legal – sem, contudo, paralisar totalmente o procedimento legislativo, o que poderia caracterizar ingerência indevida no mérito político.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender os efeitos do ato proferido pela Comissão Especial Processante – CEP n.º 001/2025 que indeferiu as provas requeridas pelo ora impetrante, determinando que o procedimento retorne à fase imediatamente anterior à instrução, a fim de que seja realizada nova análise dos requerimentos probatórios formulados pela defesa, com fundamentação idônea, caso a caso, sob pena de nulidade de todo o procedimento.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para cumprimento da presente e apresentação das informações de praxe (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

ITAGUAÍ, 19 de agosto de 2025.

ADOLFO VLADIMIR SILVA DA ROCHA
Juiz Titular

